



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

<b>PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI</b>
<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 - PP</b>
<b>CONTRATO Nº 20220150</b>
<b>ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO.</b>
<b>CONTRATADA: VICTO'R CONSTRUTORA LTDA.</b>

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato Administrativo nº 20220150 por igual período.

O pedido foi instruído com o Memo. nº 061/2024 - justificativa do Secretário Municipal de infraestrutura, aceite da contratada, cópia do 2º Termo Aditivo de Prazo de Vigência.

Nota-se que a vigência contratual vai até 14 de abril de 2024.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, na essencialidade da continuidade do contrato para a satisfação de necessidades permanentes da Administração Pública, minimizando os custos, uma vez que a secretaria tem um planejamento de terraplanagem em estradas vicinais, havendo a necessidade de muitos equipamentos, e por não ter equipamentos próprios para atender todas as demandas, necessita que o contrato seja prorrogado, contribuindo assim, para o bom desempenho dos trabalhos realizados no Município, com economia aos cofres públicos.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Normalmente, o prazo de duração dos contratos administrativos deve observar a validade dos créditos orçamentários que possibilitam o custeio da despesa.

Todavia, a Lei Geral de Licitações e Contratos regulamentou a matéria para permitir que contratos administrativos ultrapassem a vigência dos créditos orçamentários, nos casos em que a extensão contratual se mostra a medida



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

mais adequada para resguardar o interesse público que embasa, teleologicamente, a conduta do Poder Público, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/9.

No caso em tela, a solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

A previsão *supra* torna possível que a vigência do contrato cujo objeto represente a prestação de serviços contínuos extrapole a duração dos créditos orçamentários, bem como seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Ocorre que a referida lei não traz em seu bojo a definição para "serviços a serem executados de forma contínua", sendo necessária uma análise pautada em conceitos de outra ordem para defini-los.

Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

"Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço." (*In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, 11ª Ed. SP: Dialética, 2005, p. 504)

Sob a ótica desse autor, parece-nos que a definição de um serviço como contínuo tem como requisito a essencialidade na sua prestação, de tal forma que sua paralisação implicaria prejuízo a finalidades administrativas. Dessa maneira, o serviço contínuo seria caracterizado pela prestação habitual de uma utilidade (atividade) à administração, cuja necessidade em face de sua própria destinação assim determina.

Em suma, o que é fundamental, para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Nos casos de fornecimento contínuo, para atendimento de necessidade pública permanente, ininterrupta, entende-se razoável proceder a interpretação extensiva dos termos consignados no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União em análise de caso análogo decidiu que:

"Duração de contratos – preço – prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93". (Fonte: TCU. Processo nº TC - 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003. 2ª Câmara).

"... proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

com os prazos previsto na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguido da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57 inciso II, da Lei nº 8.666/93". (TCU. Processo nº TC – 004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário).

Ademais, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada nos termos do §2º, art. 57 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

No caso em exame, de acordo com a justificativa apresentada, o aditamento de prazo serve para resguardar necessidades permanentes, cuja satisfação resguarda a inteireza do normal funcionamento da máquina administrativa, evitando os prejuízos decorrentes da descontinuidade.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato pelo valor originário.

Consta na Cláusula Quinta do Contrato nº 20220150 expressamente a possibilidade de prorrogação de prazo de vigência.

Vale ressaltar que eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente o preço do item que está sendo utilizado, ficaria acima do valor do contrato em questão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

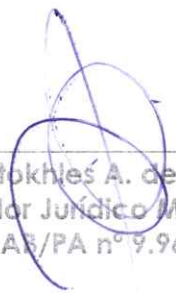
Adverta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas pelo órgão responsável no instante da prorrogação.

Face o exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, pugna-se pela viabilidade de prorrogação do contrato, desde que observada às recomendações expostas no corpo do parecer.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 11 de abril de 2024.

  
Atemistokhies A. de Sousa  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 9.964